



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 047/2025

**EMENTA:** Autoriza a contratação temporária de profissionais do magistério no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Aracruz, na forma que especifica, e dá outras providências.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto que autoriza a contratação temporária de profissionais do magistério no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Aracruz, na forma que especifica, e dá outras providências. É o breve relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à *“Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”*.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

#### GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.saguan.brmarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO**

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

No presente caso, o projeto diz respeito à gestão de pessoal do magistério público municipal, ou seja, matéria de interesse local (prestação do serviço de educação básica no Município), inserido na autonomia administrativa.

Cada ente federativo tem competência para regulamentar, por lei própria, as contratações temporárias de pessoal necessárias aos seus serviços, em consonância com o art. 37, IX da CF/88.

O Município de Aracruz já exerceu essa competência ao editar a Lei nº 4.641/2023, que regulamenta de forma geral as contratações temporárias excepcionais, e que agora está sendo complementada pelo PL nº 047/2025, direcionado especificamente ao setor do magistério.

Em sede de repercussão geral (Tema nº 612), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os entes subnacionais podem legislar sobre contratações temporárias, desde que observados os requisitos constitucionais.

Como se vê, a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que a matéria insere-se na prerrogativa de auto-organização administrativa e prestação dos serviços locais.

### **IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:**

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

*Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em [www.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade](http://www.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade)  
com o identificador 330038003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

No caso em exame, o PL nº 047/2025 autoriza a contratação temporária de profissionais do magistério, o que, na prática, equivale a estabelecer quantitativo de funções temporárias a serem providas e normas para gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo. Embora não se trate da criação de cargos efetivos novos, o projeto envolve fixação de número de vagas temporárias e condições de contratação de pessoal, repercutindo em despesa de pessoal.

Assim, observa-se que a proposta está incluída na iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, “a”, “b” da CF e art. 30, parágrafo único, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

### **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

A proposta de contratação temporária (art. 37, IX, CF) é materialmente constitucional, pois se alinha à jurisprudência do STF (Tema 612).

Embora o magistério seja uma atividade permanente, a contratação justifica-se por uma necessidade temporária e excepcional: garantir que alunos não fiquem sem aula, o que seria impraticável aguardar um concurso.

O STF já esclareceu que o art. 37, IX, da CF/88, não faz distinção uma absoluta entre atividades permanentes e transitórias, sendo lícito contratar temporariamente mesmo para função de caráter permanente, desde que haja necessidade temporária excepcional a ser atendida.

O projeto cumpre os requisitos do STF: define a situação excepcional, o prazo é determinado e o interesse público é claro. Além disso, a previsão de um processo seletivo simplificado garante a imparcialidade e a moralidade, afastando a violação à regra do concurso público.

Destaca-se, ainda, que o Poder Executivo anexou o impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e II, da LC nº 101/2000), sendo que a declaração do ordenador de despesas, prevista no inciso II da referida legislação, é anexada juntamente com este parecer.

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.tre-e.es.gov.br/marca/papel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, especificamente quanto à constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

A proposta se mostra constitucional, não havendo afronta ao princípio do concurso público, pois a exceção está dentro dos limites traçados pela Constituição. Isto posto **opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta.**

### **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

### **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

### **VIII. CONCLUSÃO**

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei nº. 047/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da proposição.

Aracruz/ES, 14 de outubro de 2025.

**JOSÉ EDILSON SPINASSE**

PROGRESSITAS

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.aracruz.es.gov.br/maraspapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003900390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 20/10/2025 11:12

Checksum: **28EC0366B697911E2E2854A2112B7B0543269262506732D84851AAEF93D5356E**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 20/10/2025 12:13

Checksum: **E084C796889443F33D65D66149859437A018FBF10820FECDD148DC3EFA7B41D4**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 20/10/2025 14:23

Checksum: **8A1B0D4EE7EAE481F394A9D5C1328871139A0504850391411F06E215B079A0D7**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.